

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 13/06/2016 A 17/06/2016

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Discriminação e declaração de perdimento de bens em favor da União. Desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Em face do disposto no art. 91, II, do CP, a perda definitiva dos bens apreendidos em favor da União só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedente. Unânime. (MS 0066532-97.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 15/06/2016.)

Primeira Turma

Servidor público federal. Tempo de serviço. Administrações estaduais e municipais. Contagem. Anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio. Impossibilidade. Lei 8.112/1990.

O tempo de serviço público prestado aos estados, municípios e Distrito Federal poderá ser contado exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103 da Lei 8.112/1990. Unânime. (Ap 0005560-93.2007.4.01.3400, rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), em 15/06/2016.)

Servidor público. Licença para tratamento de saúde em período de plantão. Imposição de compensação. Impossibilidade.

O servidor em regime de escala ou revezamento que se ausentou justificadamente para tratamento da própria saúde no dia em que estaria de serviço é tido como efetivo exercício, não sendo gerada nenhuma compensação a ser realizada por ele. Unânime. (ApReeNec 0033022-25.2007.4.01.3400, rel. Juíza Federal Raquel Chiarelli Soares (convocada), em 14/06/2016.)

Servidor cedido ao Estado de Rondônia. Agente administrativo. Desvio de função. Exercício da função de agente de polícia.

O eventual direito à percepção de diferenças em virtude de desvio de função deve ser suportado por aquele que está se beneficiando dos serviços prestados em cargo diverso. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0002779-35.2006.4.01.3400, rel. Juíza Federal Raquel Chiarelli Soares (convocada), em 14/06/2016.)

Segunda Turma

Contagem de tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Escola agrícola. Retribuição pecuniária à conta de dotação global da União. Tempo de serviço. Contagem recíproca. Possibilidade.

O tempo de aprendizado em escolas profissionais públicas pode ser contado como tempo de serviço para fins previdenciários, nos termos do Decreto-Lei 4.073/1942 combinado com o art. 58, inciso XXI, do Decreto 611/1992, desde que haja comprovação de que houve prestação de trabalho na condição de aluno-aprendiz e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Unânime. (Ap 0002695-72.2009.4.01.4000, rel. Juiz Federal César Cintra Jatayh Fonseca (convocado), em 15/06/2016.)

Terceira Turma

Tráfico internacional de pessoas. Aliciamento de mulheres bolivianas. Delito formal. Atos preparatórios. Consumação.

O crime tipificado no art. 231 do Código Penal consuma-se mediante simples promoção, intermediação ou facilitação da entrada ou da saída de pessoas do território nacional, para fim de exercício da prostituição. Trata-se, portanto, de delito formal que se configura por meio de meros atos preparatórios. Unânime. (Ap 0001072-50.2012.4.01.4102, rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), em 14/06/2016.)

Prefeito. Peculato. Apropriação/desvio. Verbas do Programa Habitar Brasil. Construção de casas populares. Certame licitatório fraudulento. Condenação.

O prefeito que simula certame licitatório para construção de casas populares no intuito de desviar/apropriar-se de verbas do Programa Habitar Brasil incorre no crime do peculato, previsto no art. 312 do Código Penal. Unânime. (Ap 0000666-90.2007.4.01.4300, rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), em 14/06/2016.)

Crime de falso testemunho. Retratação. Reclamação trabalhista. Extinção da punibilidade. Absolvição mantida.

Em caso de falso testemunho, a retratação possui o condão de extinguir a punibilidade do agente quando é determinante para reforma da decisão laboral, uma vez que sua potencialidade prolonga-se até o momento em que ainda for possível desfazer os efeitos oriundos do ato criminoso. Unânime. (Ap 0007282-57.2014.4.01.3000, rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza (convocada), em 14/06/2016.)

Habeas corpus. Proteção ao direito de locomoção. Operação Mar de Lama. Afastamento de servidor de função pública. Inadequação da via eleita.

Não cabe *habeas corpus* para questionar decisão que determina o afastamento cautelar de servidor do exercício de suas funções, uma vez que não é via adequada para proteger outros direitos que não a garantia da liberdade de locomoção em parâmetros constitucionalmente estabelecidos. Unânime. (HC 0020808-02.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 14/06/2016.)

Tráfico internacional de drogas. Prisão em flagrante. Conversão em preventiva. Audiência de custódia não realizada. Ausência de nulidade. STF. ADPF 347/MC-DF. Resolução CNJ 13/2015. Resolução Presi/TRF1 18/2016. Prisão anterior. Interrogatórios realizados.

Operada a conversão de flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade por ausência de realização da audiência de custódia, ainda mais em se tratando de constrição ocorrida antes do julgamento da ADPF 347 pelo STF, sendo assegurado aos investigados o direito ao interrogatório na instrução processual. Unânime. (HC 0015787-79.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 14/06/2016.)

Quarta Turma

Improbidade administrativa. Prescrição. Art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990. Inexistência de imputação penal formal. Inaplicabilidade do § 2º da mesma norma. Implemento do prazo prescricional.

Os precedentes mais recentes do STJ, acompanhados na 4ª Turma, têm entendido que, em matéria de improbidade administrativa, o prazo de prescrição somente se rege pelo Código Penal, nos termos do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990, quando existe a propositura de ação penal acerca do mesmo fato, a fim de se conhecer a real imputação oficializada pelo Ministério Público. Unânime. (AI 0065764-74.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 14/06/2016.)

Tráfico ilícito de entorpecentes. Incidência da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Natureza hedionda do delito. Concessão de indulto. Impossibilidade. Inteligência do art. 5º, XLIII, da CF. Precedentes do STF e do STJ.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível a concessão do benefício de indulto a condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, a teor do disposto no art. 5º, inciso XLIII, da CF. A incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 não afasta a natureza hedionda do delito, que obsta o deferimento do benefício de indulto, por expressa vedação do art. 5º, XLIII, da CF. Unânime. (HC 0022844-17.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), em 14/06/2016.)

Quinta Turma

Concurso público. Aeronáutica. Estágio de adaptação ao oficialato. Profissional da área de Meteorologia. Exclusão em razão de sobrepeso e deficiência auditiva parcial. Princípio da razoabilidade.

A adoção de critérios para seleção de candidatos em concurso público, embora se encontre dentro do poder discricionário da Administração, deve observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade. A eliminação de candidato na inspeção de saúde em processo de admissão a estágio de adaptação ao oficialato, com vistas ao acesso ao quadro de oficiais especialistas da Aeronáutica, em razão de sobrepeso e deficiência auditiva parcial é preconceituosa, discriminatória e desprovida de razoabilidade. Unânime. (Ap 0021919-50.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 15/06/2016.)

Exploração de serviços de jogos, modalidade de bingos e lotéricas. Competência legislativa privativa da União. Inconstitucionalidade do Decreto Estadual (PI) 11.435/2004. Súmula Vinculante 2.

A legislação acerca de sistemas de consórcios e sorteios é da competência privativa da União (art. 22, inciso XX, da Constituição Federal). São nulos os credenciamentos, as permissões, as concessões, as autorizações, as contratações e os demais atos efetivados em matéria de sorteios, na modalidade de bingos e lotéricas, amparados no Decreto Estadual (PI) 11.435/2004, sobretudo em face da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.147/PI) e do enunciado da Súmula Vinculante 2. Unânime. (ReeNec 0001335-10.2006.4.01.4000, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 15/06/2016.)

Responsabilidade civil. Financiamento imobiliário. Leilão e adjudicação de imóvel. Pendência de decisão judicial válida que determinava a suspensão dos atos expropriatórios. Desídia e falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira. Danos materiais e morais comprovados.

É legítima a reparação por danos materiais e morais decorrentes da realização indevida de leilão e adjudicação de imóvel financiado, em virtude de falha e desídia da instituição financeira na prestação do serviço ao consumidor, uma vez que havia decisão judicial válida que determinava a suspensão dos atos expropriatórios do bem. Demonstrados os prejuízos materiais e morais provenientes do consequente desfazimento de negócio jurídico realizado entre o mutuário e terceiro, que resultou, ainda, em instauração de ação penal contra o cessionário. Unânime. (Ap 0018900-40.2012.4.01.3300, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 15/06/2016.)

Sexta Turma

Patrimônio histórico-cultural. Conjunto urbanístico. Profissional de engenharia. Impossibilidade. Atribuição legal de arquiteto ou engenheiro-arquiteto.

As profissões de engenheiro civil e arquiteto não se confundem, não podendo engenheiro civil ser nomeado perito em área de atribuição exclusiva de arquiteto. Para efeito da fiscalização do exercício profissional, compete aos arquitetos e urbanistas as atividades de projeto e execução de serviços e obras de conservação e restauração em edifícios, monumentos e sítios de valor cultural, bem como em sua vizinhança ou ambiência. Unânime. (Ap 0042708-15.2001.4.01.3800, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 13/06/2016.)

Compra e venda de imóvel. Hipoteca entre construtora e agente financeiro. Ineficácia perante os adquirentes do imóvel.

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Unânime. (Ap 0016186-82.2013.4.01.3200, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 13/06/2016.)

Sétima Turma

Embargos à execução fiscal. Bem de família. (art. 1 da Lei 8.009/1990). Impenhorabilidade ainda que alugado e o executado residir em outro imóvel.

O imóvel residencial próprio da família é impenhorável e não responderá por nenhum tipo de dívida contraída pelos cônjuges que sejam seus proprietários e neles residam, salvo raras exceções (art. 1º da Lei 8.009/1990). O fato de o proprietário não residir no único imóvel pertencente à entidade familiar não afasta a impenhorabilidade do imóvel, mesmo estando alugado, porquanto a renda auferida poderá ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para sua própria subsistência. Precedentes. Unânime. (Ap 0005745-98.2012.4.01.3807, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 14/06/2016.)

Oitava Turma

OAB. Inscrição profissional. Interrupção do procedimento. Prazo indeterminado. Deferimento de inscrição. Órgão competente. Recurso de ofício. Concessão de efeito suspensivo. Atos contrários a dispositivos do Regimento Interno da OAB/MT. Inidoneidade moral. Hipótese não comprovada. Presunção de idoneidade. Prevalência.

Prevalece o princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença condenatória, assim como a presunção de idoneidade, que só pode ser afastada por meio de procedimento administrativo próprio que apresente elementos mínimos e suficientes a ilidi-la. Inconteste, portanto, a ilegalidade da interrupção de processo administrativo por tempo indeterminado logo após o deferimento de inscrição do advogado nos quadros da OAB, em razão de inidoneidade não comprovada e sem amparo em dispositivos do Regimento Interno da própria instituição. Unânime. (ApReeNec 0010846-87.2014.4.01.3600, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 13/06/2016.)

Procedimento ético-disciplinar. Julgamento definitivo. Trânsito em julgado. Lei 8.906/1994, art. 43. Pretensão punitiva. Prescrição intercorrente administrativa. Não ocorrência.

Após o trânsito em julgado de procedimento ético-disciplinar no âmbito da OAB, não mais incide a prescrição administrativa intercorrente, que tampouco é suscetível de ser arguida na fase de execução de acórdão que confirma penalidade decorrente de comprovada transgressão a dispositivos do Estatuto da Advocacia. Unânime. (Ap 0076495-78.2014.4.01.3800, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 13/06/2016.)

Contribuição previdenciária. Adicional de férias. Afastamento por motivo de doença ou acidente. Gratificação por deslocamento. Gratificação por grau de escolaridade. Remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que não possuem natureza salarial, como adicional de férias e afastamento por motivo de doença ou acidente, valores pagos a título de vale-transporte (gratificação por deslocamento), gratificação por grau de escolaridade e remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Unânime. (AI 0049350-64.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 13/06/2016.)

Ação de consignação em pagamento. Parcelamento de débito tributário. Descabimento.

Não é cabível a ação de consignação em pagamento ajuizada para depósitos judiciais de parcelas menos onerosas dos débitos tributários por falta de interesse de agir, traduzido na inadequação da via eleita. Unânime. (Ap 0026972-75.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Novély Vilanova em 13/06/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br